

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL: UM
ESTUDO DE CASO NA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS MÉDICOS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Guilherme Fusieger
Samuel Etges Gepiak**

Santa Maria, RS, Brasil

2015

LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO DE CASO NA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

**Guilherme Fusieger
Samuel Etges Gepiak**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Ciências Contábeis**.

**Orientador: Prof. Ms. Ney Izaguirry de Freitas Junior
Coorientador: Prof. Dr. Cleber Augusto Biazus**

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Ciências Contábeis**

**A comissão examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão**

**LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO DE
CASO NA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**

elaborado por
**Guilherme Fusieger
Samuel Etges Gepiak**

como requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

COMISSÃO EXAMINADORA:

Ney Izaguirry de Freitas Junior, Ms. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Ana Paula Fraga, Ms. (UFSM)
(membro)

Cleber Augusto Biazus, Dr. (UFSM)
(membro)

Santa Maria, 3 de julho de 2015.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos aos nossos pais e familiares pelo incentivo e apoio em todos os momentos de nossas vidas. A nossos orientadores, Prof. Ney Izaguirry de Freitas Junior e Prof. Cleber Augusto Biazus por todo o suporte disponibilizado na elaboração do nosso trabalho. Aos demais professores do Departamento de Ciências Contábeis por suas aulas e pelo conhecimento compartilhado.

Nossos agradecimentos aos colegas, companheiros de aulas e festas, pelos bons momentos que passamos juntos. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da nossa formação, muito obrigado.

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Contábeis
Curso de Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO DE CASO NA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

AUTORES: GUILHERME FUSIEGER E SAMUEL ETGES GEPIAK

ORIENTADOR: NEY IZAGUIRRY DE FREITAS JUNIOR

COORDENADOR: CLEBER AUGUSTO BIAZUS

Data e Local da Defesa: Santa Maria, Julho de 2015.

Com a atual competitividade do mercado, o planejamento tributário se torna uma ferramenta muito importante para a economia de recursos da empresa, e a aproximação entre os empresários e os responsáveis pela contabilidade é indispensável. Este trabalho procurou identificar a melhor opção de tributação para duas empresas prestadoras de serviços médicos, sendo a opção pelo anexo VI do Simples Nacional ou pelo Lucro Presumido. Para isso, foram coletados os dados junto com o contador responsável pelas empresas, na cidade de Santa Maria (RS) durante o primeiro semestre de 2015, sendo esses dados analisados qualitativamente. Para o referencial teórico deste trabalho, foram descritos os conceitos de sistema tributário, planejamento tributário, lucro presumido, simples nacional e os respectivos impostos e contribuições contidos em ambos os métodos de tributação. Os resultados demonstraram que para a empresa com maior faturamento, o lucro presumido se mostra a melhor opção, já para a empresa com menor faturamento, o simples nacional demonstrou ser mais econômico. Desse modo, como não foi encontrado um padrão para opção de tributação, os gestores devem ficar atentos as variáveis envolvidas nos cálculos tributários, que são o faturamento e a folha de pagamento, e uma eventual alteração em uma dessas variáveis pode influenciar qual o método de tributação a ser escolhido.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Lucro presumido. Simples nacional. Anexo VI

ABSTRACT

Coursework
Accounting Department
Federal University of Santa Maria

PRESUMED PROFIT X BARE NATIONAL: A CASE STUDY ON MEDICAL SERVICE PROVIDERS

AUTHORS: GUILHERME FUSIEGER AND SAMUEL ETGES GEPIAK
ADVISOR: NEY IZAGUIRRY DE FREITAS JUNIOR
COADVISOR: CLEBER AUGUSTO BIAZUS
Viva's location and date: Santa Maria, July 2015.

Considering the current competitiveness on the market, tributary planning becomes a significant tool when it comes to companies monetary savings, and the approach between companies and their accountants is indispensable. This study sought to identify the most suitable tributary option for two companies providing medical services, according to Annex VI of the Bare National or the Presumed Profit. To accomplish that, the data was collected with the accountants in charge in the city of Santa Maria (RS) during the first semester of 2015, being the data analyzed qualitatively. For the theoretical framework of this study, the concepts of tributary system, tributary planning, Presumed Profit, Bare National and their respective tributes and taxes contained in both tributary methods were exposed. The results have shown that for the company with higher income, the Presumed Profit proved itself the best option, while for the lower income one, the Bare National proved to be more thrifty. Therefore, as there was no standard for tributary option, managers must to be aware of the variables involved in the tributary calculations – income and payroll - as changing these variables will influence on the tributary method to be chosen.

Key-words: Tributary planning.Presumed profit.Bare national.Annex VI

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Percentuais de presunção no lucro presumido para cálculo do IR.....	17
Quadro 2 – Percentuais de presunção no lucro presumido para cálculo da CSLL ...	18
Quadro 3 – Incidências e alíquotas do PIS	19
Quadro 4 – Incidências e alíquotas do COFINS.....	20
Quadro 5 – Anexo VI incluído pela Lei Complementar nº 147/14	25
Quadro 6 – Encargos sociais ao INSS sobre a folha de pagamento.....	26

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Faturamentos em 2014 e 2015 para a empresa A – Matriz e Filial	31
Tabela 2 – Folha de pagamento em 2014 e 2015 para a Matriz da empresa A.....	32
Tabela 3 – Folha de pagamento em 2014 e 2015 para a Filial da empresa A	32
Tabela 4 – Cálculo do IRPJ mensal em 2015 para a empresa A – Matriz e Filial	33
Tabela 5 – Cálculo da CSLL mensal em 2015 para a empresa A – Matriz e Filial....	34
Tabela 6 – Cálculo do PIS e COFINS mensal em 2015 para a empresa A	34
Tabela 7 – Cálculo do ISSQN mensal em 2015 para a empresa A – Matriz e Filial..	35
Tabela 8 – Cálculo do INSS e FGTS mensal em 2015 para a Matriz da empresa A	36
Tabela 9 – Cálculo do INSS e FGTS mensal em 2015 para a Filial da empresa A...	36
Tabela 10 – Total dos tributos pelo lucro presumido em 2015 para a empresa A.....	37
Tabela 11 – Cálculo do simples nacional em 2015 para a empresa A – Matriz e Filial	38
Tabela 12 – Cálculo do FGTS em 2015 para a Matriz da empresa A	39
Tabela 13 – Cálculo do FGTS em 2015 para a Filial da empresa A	39
Tabela 14 – Total de tributos pelo simples nacional em 2015 para a empresa A	40
Tabela 15 – Faturamentos em 2014 e 2015 para a empresa B	41
Tabela 16 – Folha de pagamento em 2014 e 2015 para a empresa B	41
Tabela 17 – Cálculo do IRPJ mensal em 2015 para a empresa B	42
Tabela 18 – Cálculo da CSLL mensal em 2015 para a empresa B.....	43
Tabela 19 – Cálculo do PIS e COFINS mensal em 2015 para a empresa B	43
Tabela 20 – Cálculo do ISSQN mensal em 2015 para a empresa B.....	44
Tabela 21 – Cálculo do INSS e FGTS mensal em 2015 para a empresa B.....	44
Tabela 22 – Total dos tributos pelo lucro presumido em 2015 para a empresa B.....	45
Tabela 23 – Cálculo do simples nacional em 2015 para a empresa B.....	46
Tabela 24 – Cálculo do FGTS em 2015 para a empresa B.....	47
Tabela 25 – Total de tributos pelo simples nacional em 2015 para a empresa B	47
Tabela 26 – Comparação entre os regimes de tributação em 2015.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DPC	Diretoria de Portos e Costas
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FPAS	Fundo da Previdência e Assistência Social
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISSQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
PIS/PASEP	Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
RAT	Risco Acidente do Trabalho
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SAT	Seguro de Acidente do Trabalho
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESC	Serviço Social do Comércio
SESI	Serviço Social da Indústria
SEST	Serviço Social do Transporte

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	12
2.1 Sistema tributário	12
2.1.1 Tributos	12
2.2 Planejamento tributário	13
2.2.1 Elisão fiscal	14
2.2.2 Evasão fiscal	15
2.3 Lucro presumido	15
2.3.1 IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica	17
2.3.2 CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	18
2.3.3 PIS – Programa de Integração Social	18
2.3.4 COFINS – Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social	19
2.3.5 ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	20
2.4 Simples nacional	20
2.4.1 Alterações promovidas pela Lei complementar nº 147/2014	23
2.5 INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social	25
2.6 FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	27
3 METODOLOGIA	28
3.1 Quanto aos objetivos	28
3.2 Quanto aos procedimentos	28
3.3 Quanto a abordagem	29
3.4 Quanto ao instrumento de coleta de dados	30
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	31
4.1 Empresa A: empresa de pequeno porte	31
4.1.1 Lucro presumido em 2015	33
4.1.2 Simples nacional em 2015	38
4.2 Empresa B: microempresa	40
4.2.1 Lucro presumido em 2015	42
4.2.2 Simples nacional em 2015	46
4.3 Comparação simples nacional x lucro presumido em 2015	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a carga tributária que incide sobre as empresas representa uma grande porcentagem de suas receitas, merecendo uma atenção especial. Desse modo, a aproximação dos empresários com os responsáveis pela contabilidade é muito importante, já que o planejamento tributário se tornou indispensável para economia dos recursos das empresas e um objeto de competitividade no mercado globalizado.

O planejamento tributário é conceituado conforme Oliveira (2013) como um conjunto de medidas que visam à economia de tributos, de forma legal, levando em conta possíveis mudanças rápidas e eficazes, no caso de o fisco alterar as regras fiscais.

Assim, um bom planejamento tributário torna-se um grande aliado para as empresas que querem reduzir a carga tributária a ser paga. Este estudo mostrará um comparativo entre a tributação pelo lucro presumido e pelo simples nacional, para esclarecer a que mais beneficia as empresas prestadoras de serviços médicos.

Existem, atualmente, quatro opções de tributação para pessoas jurídicas, sendo elas: o lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e o simples nacional, a escolha por uma das opções acima deve observar as restrições existentes nas respectivas leis, que doutrinam as opções acima citadas. O estudo delimitou-se identificar qual foi a forma de tributação a ser escolhida por duas empresas de prestação de serviços médicos, sendo as opções de tributação o simples nacional, através do anexo VI, incluído pela Lei Complementar nº 147/14 e o lucro presumido.

Tendo em vista o que já foi mencionado a necessidade do planejamento tributário é necessário para reduzir custos e despesas, e a elisão fiscal pode ser uma grande aliada das empresas.

Nesse aspecto, as mesmas podem optar, antes do fato gerador, pela forma de tributação que seja mais conveniente. Desse modo, questiona-se: qual opção de tributação entre os dois sistemas escolhidos para o estudo, com menor desembolso para duas empresas do setor de prestação de serviços médicos?

Desse modo, para responder ao problema da pesquisa, o objetivo geral é verificar qual é a forma de tributação com menor desembolso financeiro para duas

empresas do setor de serviços médicos, optando-se pela tributação do anexo VI da Lei Complementar nº 147/14 ou lucro presumido.

Com os objetivos específicos, o estudo pretende:

- 1) verificar os conceitos de Sistema Tributário Nacional e planejamento tributário;
- 2) verificar a legislação referente ao simples nacional e ao lucro presumido, e todos os impostos contidos em ambos, identificando os critérios de adesão;
- 3) analisar a tributação gerada pelos cálculos do simples nacional em comparação com os cálculos do lucro presumido;
- 4) demonstrar a forma menos onerosa de tributação para as empresas em estudo.

Com relação a metodologia aplicada para auxiliar na resposta e aos objetivos, optou-se pela forma de um estudo de caso, onde será feita uma verificação da legislação pertinente, pesquisas bibliográficas, coleta de dados das duas empresas pesquisadas (empresa A e empresa B).

O presente trabalho conta com cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução, onde será explanado o ambiente do tema pesquisado, o problema, os objetivos, a justificativa e a metodologia aplicada no estudo. O segundo capítulo é composto pela revisão bibliográfica, que traz os aspectos teóricos referentes aos sistemas tributário vigente, ao planejamento tributário, lucro presumido, simples nacional e demais tributos relacionados com o estudo. No terceiro capítulo está explicada a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa. A pesquisa e os resultados obtidos com os dados fornecidos pelo contador das empresas estão descritos no quarto capítulo. No quinto e último capítulo encontram-se as conclusões, sugestões e os resultados encontrados com a realização da pesquisa.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Neste capítulo é realizada uma busca ao conteúdo bibliográfico pertinente ao estudo, onde serão explicados os conceitos de sistema tributário, planejamento tributário, lucro presumido e simples nacional, os quais darão embasamento para as conclusões.

2.1 Sistema tributário

O sistema tributário nacional, é composto por impostos, taxas e contribuições, e regulamentado pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, complementado esta emenda pelas: resoluções do Senado Federal e pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais, limitando-se as suas respectivas competências.

Em 25 de outubro de 1966, foi sancionada a Lei nº 5.172, que com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1965, regula o sistema tributário nacional e estabelece com base na Constituição Federal de 1988, as normas gerais de direito aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

De acordo com Oliveira (2013), o sistema tributário “é o conjunto estruturado e lógico dos tributos que compõem o ordenamento jurídico, bem como das regras e princípios normativos relativos à matéria tributária”.

2.1.1 Tributos

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 3º, define que: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção para ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Fabretti (2014) resume tributo como: sendo um pagamento compulsório em moeda, que é forma normal da extinção da obrigação tributária. O art. 5º, do CTN diz que “tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Fabretti (2014, p. 107), define imposto como sendo: “aquele que, uma vez instituído por Lei, é devido, independente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo”. O art. 16º, do CTN define imposto como o “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte”.

Salienta Fabretti (2014, p. 108) que, as taxas “tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte”. No CTN o seu conceito está definido nos art. 77º e 78º.

As contribuições de melhoria são definidas pelos art. 81º e 82º do CTN. O art. 81º esclarece que:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

A obrigação tributária para Fabretti (2014) se origina do fato gerador, que nada mais é do que a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em lei. Quem arca com essa obrigação é o contribuinte, o sujeito passivo da obrigação tributária que tem relação pessoal e direta com o fato gerador.

No Brasil existem atualmente 92 tributos, sendo vários tipos de impostos, taxas e contribuições (Portal Tributário, 2015a).

2.2 Planejamento Tributário

Atualmente, num mercado de alta competitividade, as grandes empresas buscam métodos para diminuir seus custos para poder alavancar seus lucros. Uma das formas de redução dos custos pode ser o planejamento tributário, onde as entidades podem planejar sua forma de tributação através de lacunas na lei, e sem a utilização do mesmo será muito difícil competir num mercado globalizado e garantir um bom retorno para o capital investido (FABRETTI, 2014).

Salienta Fabretti (2014), que às vezes o governo tenta passar para a sociedade uma falsa ideia de que o planejamento tributário é algo que prejudica o país, e trata-se de uma postura lamentável. Isso se deve ao fato de uma mistura nos conceitos de planejamento tributário e evasão fiscal, colocando a evasão no mesmo patamar do planejamento, e isso trata-se de um erro, pois o planejamento não utiliza de meios ilícitos ou moralmente condenáveis.

Oliveira (2013, p. 201), comenta que:

O planejamento tributário consiste em um conjunto de medidas contínuas que visam à economia de tributos, de forma legal, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese do fisco alterar as regras fiscais.

Nesse contexto, Oliveira (2013), considerando apenas a elisão fiscal, diz que a contabilidade é uma das principais ferramentas de planejamento tributário disponível. A partir de uma escrituração contábil bem feita, é possível optar pela forma mais adequada de tributação, específica para cada empresa. São muitas as formas legais de se diminuir o valor dos tributos a serem pagos.

2.2.1 Elisão fiscal

A busca da alternativa legal de tributação menos onerosa ou de lacuna na lei denomina-se elisão fiscal. Fabretti (2014), expõe que a elisão fiscal tem como finalidade obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o valor realmente exigido por lei. Antes de cada operação deve-se estudar e identificar todas as alternativas legais aplicáveis ao caso ou a existência de lacunas na lei, que possibilitem realizar essa operação de forma menos onerosa para o contribuinte, sem contrariá-la.

A elisão é desenvolvida pelo planejamento tributário, conforme Oliveira (2013, p. 193), “adequando o contribuinte à melhor forma de tributação, executando-o em conformidade com os sistemas legais que possibilitam a redução de tributos ou alíquotas”.

Portanto, a elisão fiscal é lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas da lei. (FABRETTI, 2014).

2.2.2 Evasão fiscal

A evasão fiscal para Fabretti (2014), consiste em prática contrária a lei e geralmente é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la.

Oliveira (2013, p. 192), define a evasão fiscal como sendo:

A evasão fiscal corresponde ao contribuinte que, por meios ilícitos, visa eliminar, reduzir, ou retardar o recolhimento de um tributo já devido pela ocorrência de um fato gerador. Desse modo, de uma perspectiva econômico-financeira, a evasão ocorre quando o contribuinte não transfere ou deixa de pagar integralmente ao fisco uma parcela a título de imposto, considerada devida por força de determinação legal.

Como se trata de uma ação ilícita, está sujeita a punição com pena restritiva de liberdade e de multa pecuniária. A evasão fiscal trata de uma ação dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal e as condições pessoais do contribuinte, suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (FILHO, 2009).

2.3 Lucro Presumido

Oliveira (2013), define a apuração com base no lucro presumido como uma forma de tributação simplificada a ser exercida pelas empresas desde que não estejam obrigadas, no ano-calendário, à apuração baseada no lucro real. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido, segundo o art. 527º, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, deverá manter:

- I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;
- II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;
- III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

O art. 7º, da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014, cria um novo limite de receita bruta para a opção pelo lucro presumido:

Art. 7º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)
 “Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Conforme Oliveira (2013, p. 110),

A opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento em DARF com código específico da primeira quota ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro trimestre de apuração de cada ano-calendário (janeiro a março).

Ao lucro presumido, deverão ser adicionados os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos não compreendidos na atividade operacional da empresa, inclusive:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, inclusive nos mercados de renda variável, como bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e no mercado de balcão organizado;
- b) os juros recebidos a título de remuneração do capital próprio por outras empresas, cuja pessoa jurídica seja sócia ou acionista;
- c) os juros ativos e os descontos obtidos em pagamentos de obrigações;
- d) 3/120 do saldo do lucro inflacionário a tributar existente em 31.12.1995, caso a pessoa jurídica tenha apurado em 1996 o imposto com base no lucro presumido e não tenha optado pela realização acelerada desse lucro inflacionário com redução da alíquota do imposto;
- e) os valores cuja tributação havia sido diferida e que estão sendo controlados na parte “B” do Lalur da pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, tenha sido tributado com base no lucro real; e
- f) os valores recuperados pela empresa referentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos que tenham sido deduzidos na apuração do lucro real em períodos anteriores. (OLIVEIRA, 2013, p. 111)

Será o lucro presumido apurado a partir da aplicação de percentuais variáveis, conforme o ramo de atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta de cada trimestre do ano calendário. Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta a fim de calcular a base de cálculo estão apresentados nos Quadro 1 e 2.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido tem como tributos devidos o IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Também estão sujeitas a outros, como a contribuição ao INSS, o ICMS e o ISSQN, esses não sendo condicionados a escolha pelo lucro presumido.

2.3.1 IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

O recolhimento do IRPJ é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Atividades	Percentuais sobre a receita bruta (%)
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares	8,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0

Quadro 1 – Percentuais de presunção no lucro presumido para cálculo do IR

Fonte: Receita Federal (2015a)

Após efetuado o cálculo de presunção, que se faz aplicando o percentual de presunção ao faturamento, a alíquota do imposto de renda que incidirá sobre a base de cálculo é de 15%. O adicional do imposto de renda devido será calculado mediante a aplicação do percentual de 10% sobre a parcela do lucro presumido que exceder o valor de R\$ 60.000,00 em cada trimestre, e o valor do adicional é recolhido integralmente, não sendo admitidas quaisquer deduções.

2.3.2 CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Quanto a CSLL, a forma de apuração é a mesma aplicada para apurar o imposto de renda, mas com outros percentuais de presunção, conforme Quadro 2.

Atividades	Percentuais sobre a receita bruta (%)
Atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte	12,0
Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte	32,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	32,0

Quadro 2 – Percentuais de presunção no lucro presumido para cálculo da CSLL

Fonte: Portal Tributário (2015b)

Após efetuado o cálculo da presunção, será aplicada a alíquota da CSLL que é de 9% para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% no caso de pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização.

O recolhimento da CSLL é determinado do mesmo modo que o IRPJ, períodos trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

2.3.3 PIS – Programa de Integração Social

O PIS foi criado em 1970 através da Lei complementar nº 7. O tributo já sofreu muitas alterações ao longo do tempo, porém está atualmente regido pela Lei nº 9718/1998, e as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. Existem algumas exceções a regra geral, como exemplo o setor automotivo regido pela Lei nº 10.485/02 que possui tratamento diferenciado. (PINTO, 2012).

Suas formas de recolhimento podem ter como base de cálculo o faturamento ou a folha de salários. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são

equiparadas pela legislação do imposto de renda são obrigadas a recolher a contribuição sobre o faturamento. (PINTO, 2012).

As seguintes entidades terão a contribuição para o PIS determinada na base de 1% sobre a folha salarial do mês:

1. Templos de qualquer culto
2. Partidos políticos
3. Instituições de educação e assistência social imunes ao Imposto de Renda
4. Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações isentas do Imposto de Renda
5. Sindicatos, federações e confederações
6. Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por Lei
7. Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas – do tipo CRC, CREA, etc.
8. Fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo poder público
9. Condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais. (PORTAL DE CONTABILIDADE, 2015)

As pessoas jurídicas de direito privado que recolhem sobre o faturamento, têm suas alíquotas conforme a tabela 3:

Incidência Cumulativa	Incidência Não Cumulativa
Alíquota de 0,65% para o PIS	Alíquota de 1,65% para o PIS
Não se pode utilizar créditos.	Permitida a utilização de créditos. (Créditos são encontrados no art. 3º, da Lei nº 10.637/2002)
Aplica-se a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.	Não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e optantes pelo Simples Nacional.

Quadro 3 – Incidências e alíquotas do PIS

Fonte: Adaptada de Pinto (2012)

2.3.4 COFINS – Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social

A contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com a finalidade de financiar a seguridade social, sendo atualmente regida pela Lei nº 9718/98 e alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. A base de cálculo da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde a receita bruta. Fabretti (2014, p. 312), diz que:

A Lei n. 9718/98 alterou o conceito de faturamento para essas contribuições, passando a conceituá-lo como receita total, ou seja, incluindo, além das vendas de bens e prestações de serviços, todas as demais receitas independentes da denominação ou classificação contábil.

Incidência Cumulativa	Incidência Não Cumulativa
Alíquota de 3% para a COFINS	Alíquota de 7,6% para a COFINS
Não se pode utilizar créditos.	Permitida a utilização de créditos. (Créditos são encontrados no art. 3º, da Lei nº 10.833/2003)
Aplica-se a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.	Não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e optantes pelo Simples Nacional.

Quadro 4 – Incidências e alíquotas do COFINS

Fonte: Adaptada de Pinto (2012)

2.3.5 ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

O ISSQN é um imposto de competência dos municípios e do Distrito Federal. Oliveira (2013, p. 164), salienta que: “esse imposto tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 [...]”. De acordo com a Lei Complementar nº 116/03, o ISSQN deve ser recolhido no município onde o prestador de serviço está localizado.

O ISSQN tem como base de cálculo o preço do serviço, deduzido de eventuais valores correspondentes ao valor de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. Possui alíquotas fixadas pelos municípios, podendo variar entre um valor fixo anual, ou com pagamento mensal ou trimestral, com alíquotas de até 5% dos serviços prestados. (OLIVEIRA, 2013).

2.4 Simples nacional

Em 14 de dezembro de 2006, uma nova política de tributação foi sancionada na forma da Lei Complementar nº 123, que como mencionado no art. 1º, tem o intuito de estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado as microempresas (ME's) e às empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito dos

poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, conforme o art. 1º:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O simples nacional é um regime diferenciado que reúne em uma única guia de pagamento todos os impostos federais, estaduais e municipais que a empresa teria que recolher. O art. 13º, da Lei Complementar nº 123/06, cita os impostos incluídos no documento de arrecadação:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Para fins de apuração do imposto, deve-se utilizar como base de cálculo a receita bruta, que segundo o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/06:

Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Podem optar pelo simples nacional as ME's e EPP's desde que se enquadrem nos limites impostos pelos incisos I e II, do art. 3º, Lei Complementar nº 123/2006:

- I - no caso da microempresa afora, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso da empresa de pequeno porte, afora, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Baseado na Lei Complementar 123/2006, art. 3º, inciso II, parágrafo 2º e 4º, e art. 17º, estão impedidos de optar pelo simples nacional as ME's e EPP's que:

- que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias;
- que tenha auferido, no ano-calendário de início de atividade, receita bruta superior ao limite proporcional de R\$ 300.000,00 multiplicados pelo número de meses em funcionamento no período, inclusive as frações de meses, ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias;
- de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;
- constituída sob a forma de sociedade por ações;
- cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;
- que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
- que tenha sócio domiciliado no exterior;

- de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- que exerça atividade de importação de combustíveis;
- que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
 - cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
 - bebidas a seguir descritas: alcoólicas; refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado; cervejas sem álcool;
- que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
 - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
 - que realize atividade de consultoria;
 - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;
 - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;
 - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (RECEITA FEDERAL, 2015b).

Conforme o art. 16º, da Lei Complementar nº 123/06, “a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de ME’s e EPP’s dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo irrevogável para todo o ano-calendário”.

As empresas são enquadradas em diferentes anexos dependendo de sua atividade desempenhada. A base de cálculo sempre será a receita bruta do mês e a alíquota a ser aplicada depende da faixa de receita dos últimos 12 meses e do anexo enquadrado.

2.4.1 Alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014

Em 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar nº 147, que alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, dentre as quais, estão a inclusão de algumas atividades nos correntes anexos, a instituição do anexo VI, as

alterações no limite extra para exportação de serviços, na baixa de empresas e na contratação de MEI para prestação de alguns serviços.

Dentre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14, está a inclusão do parágrafo 5º, inciso I, que dispõe sobre as atividades a serem tributadas pelo anexo VI:

- I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- II - medicina veterinária; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- III - odontologia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de Leite; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- V - serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, *design*, desenho e agronomia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- VIII - perícia, Leilão e avaliação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- X - jornalismo e publicidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- XI - agenciamento, exceto de mão de obra; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);
- XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito).

As alíquotas para as ME's que optarem serão de 16,93% a 17,72%, enquanto a partir de 18,43% a 22,45% corresponde às EPP's.

(continua)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%

(conclusão)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

Quadro 5 – Anexo VI incluído pela Lei complementar nº 147/14

Fonte: Lei complementar nº 147/2014 (2015)

2.5 INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

Uma das formas de financiamento para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é a contribuição que se origina das pessoas jurídicas e deriva da folha de salários, inclusive de valores de pró-labore, conforme o art. 195º, da Constituição Federal de 1988:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da Lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Para as empresas enquadradas no lucro presumido, é de caráter obrigatório o recolhimento do INSS patronal, que possui alíquota de 20% sobre o salário bruto dos funcionários e pró-labore. Possui também alíquotas referentes a contribuição de terceiros, sendo essa repassada as seguintes instituições e fundos; Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST E SENAT, através do FPAS. Dependendo da atividade econômica desempenhada a alíquota de contribuição de terceiros pode variar de 4,5% a 5,8%.

Também é acrescido ao INSS a contribuição para seguro de acidente de trabalho (SAT), que conforme o grau de incidência de incapacidade laborativa do trabalho pode variar entre 1%, 2% e 3%, pois depende do grau de risco da atividade desempenhada pela empresa. O SAT pode sofrer variações devido a aplicação do FAP para a sua determinação.

O fator acidentário de prevenção (FAP), que conforme o art. 1º do Decreto nº 6.042/07, que altera dispositivos do Decreto nº 3.048/99, consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de 0,5 a 2, sendo essa variação medida em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade.

Desse modo, o custo total com a contribuição ao INSS pode variar entre 25,5% e 31,8%.

Encargos sociais	Percentuais (%)
INSS Patronal, para as empresas não optantes pelo Simples Nacional	20%
Seguro Acidente de Trabalho (SAT), que varia conforme o grau de risco	1% (risco leve), 2% (risco médio) ou 3% (risco grave)
Contribuição de Terceiros	4,5% a 5,8%

Quadro 6 – Encargos sociais ao INSS sobre a folha de pagamento

2.6 FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) foi instituído pela Lei nº 5.107/66, e atualmente é regido pela Lei nº 8.036/90. Segundo a Caixa Econômica Federal (2015), foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, onde, no início de cada mês, o empregador deposita em nome do empregado o valor correspondente a 8% da remuneração bruta.

A Caixa Econômica Federal (2015), ainda diz que o fundo é constituído pelo total desses depósitos mensais, e os empregados podem, em algumas situações, dispor do total depositado em seus nomes, ou quando a sua demissão sem justa causa.

3 METODOLOGIA

Salienta Silva (2003, p. 25), que a metodologia é: “o estudo do método na busca de determinado conhecimento”. Desse modo, para alcançar o objetivo geral e os objetivos específicos deste estudo, fez-se uso de diversas técnicas de pesquisa. Identifica-se assim, que não há apenas uma única técnica de pesquisa a ser seguida, mas sim um conjunto que atende as necessidades, conforme o assunto e a finalidade da pesquisa, e a metodologia também descreve os procedimentos que a pesquisa irá seguir.

3.1 Quanto aos objetivos

Quanto aos objetivos, este estudo foi classificado como descritivo, pois esse tipo de pesquisa estabelece relações entre variáveis, procurando descrever a frequência da ocorrência de um fenômeno e sua relação com outros, ou seja, descreveu, após efetuados os cálculos de tributação pelo lucro presumido e pelo simples nacional e todos os fatores que influenciam sua determinação, qual método será mais compensatório para empresas do setor de serviços médicos.

Para os autores, Cervo, Bervian e Da Silva (2007, p. 61), a pesquisa descritiva “observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los”.

3.2 Quanto aos procedimentos

No que se refere aos procedimentos, o estudo utilizou a pesquisa bibliográfica, na qual Cruz & Ribeiro (2004, p. 19) salienta que:

Pode visar um levantamento dos trabalhos realizados anteriormente sobre o mesmo tema estudado no momento, pode identificar e selecionar os métodos e técnicas a serem utilizados, além de fornecer subsídios para a redação da introdução e revisão da literatura do projeto ou trabalho.

Esse tipo de pesquisa é elaborado com base em material já publicado, incluindo material impresso, como livros, jornais, revistas, teses, dissertações, anais de eventos científicos e material disponibilizado na internet.

A utilização da pesquisa bibliográfica justifica-se, pois, um dos objetivos deste estudo foi identificar qual o método de tributação menos oneroso, entre o simples nacional e o lucro presumido, para uma empresa de serviços médicos. Desse modo, foi efetuada uma consulta a legislação, livros e materiais encontrados na internet.

Também se utilizou nesta pesquisa o estudo de caso, que consiste em um método que auxilia o pesquisador a responder questionamentos quando não há muito controle sobre o fenômeno estudado. Salienta Gil (2008, p. 57) que:

O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

O estudo de caso pode ser utilizado para desenvolver entrevistas estruturadas ou não, questionário, observação de fatos, análise documental. Também pode ser utilizado tanto em pesquisas exploratórias quanto descritivas e explicativas.

Justifica-se seu uso pois foram avaliados os dados cedidos pelo contador de duas empresas que atuam no ramo de serviços médicos, auxiliando desse modo no cumprimento dos objetivos propostos no trabalho.

O estudo de caso foi realizado em duas empresas prestadoras de serviços médicos, que possuem sua sede no município de Santa Maria/RS, através de uma análise de seu faturamento anual e de sua folha de pagamento no ano de 2014, projetando o faturamento e a folha de pagamento para 2015, buscando identificar a forma menos onerosa de tributação entre o lucro presumido e o simples nacional.

3.3 Quanto a abordagem

Quanto a abordagem, este estudo caracterizou-se como qualitativo, pois teve como objetivo auxiliar o gestor a através de um planejamento fiscal definir qual método de tributação será utilizado pela empresa, visando uma maior economia fiscal.

Afirmam Lakatos & Marconi (2011) que esse tipo de pesquisa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Quando os procedimentos estatísticos não conseguem

investigar ou representar algum problema devido a sua complexidade, esse método de pesquisa é utilizado. O pesquisador tenta descrever a complexidade de uma hipótese, analisar a interação entre as variáveis e interpretar os dados.

O método qualitativo se justifica, pois foram interpretadas as interações entre as variáveis, sendo elas diferentes valores de receita bruta, folha de salários, tributos e facilidades burocráticas encontradas na visão das empresas pesquisadas. Também buscou-se identificar se conforme citado na lei, existe um tratamento diferenciado no que se refere a tributação das empresas que aderem ao simples nacional.

3.4 Quanto ao instrumento de coleta de dados

Os elementos deste estudo foram coletados através de demonstrativos cedidos pelo contador de duas empresas prestadoras de serviços médicos, em janeiro de 2015.

Os dados cedidos são informações econômicas, como sua receita bruta total e a folha de salários, as quais serão importantes para o cálculo dos tributos, e sociais no que se refere ao número de empregados e número de sócios da empresa.

Após o recebimento dos dados, foi feita uma projeção dos valores de receita bruta total e folha de salários para o segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2015, para que possa ser feita a análise desses dados, e escolhido o método de tributação a ser utilizado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesse capítulo realiza-se o cálculo da carga tributária para duas empresas prestadoras de serviços médicos, que podem optar pela tributação com base no anexo VI do simples nacional e com base no lucro presumido e posteriormente comparando-se os resultados obtidos. Os faturamentos utilizados para os cálculos foram obtidos com o contador da empresa, sendo reais os valores para o ano de 2014 e no 1º trimestre do ano de 2015, e valores projetados para o restante de 2015. A projeção foi feita com base no aumento de faturamento e folha de pagamento do 1º trimestre de 2015 em relação ao 1º trimestre de 2014, aplicando-se esse aumento nos trimestres seguintes de 2014, para encontrar os dados projetados de 2015.

4.1 Empresa A: EPP

A primeira empresa a ser analisada é a Empresa “A”, atuante no ramo de prestação de serviços médicos, que não possui impedimentos para optar tanto pelo simples nacional quanto pelo lucro presumido. Para os cálculos dos tributos, será considerado como o faturamento de 2014 o total de R\$ 2.085.949,94 e para 2015 o total de R\$ 2.472.712,17, conforme a tabela 1.

Tabela 1 – Faturamentos em 2014 e 2015 para a empresa A – Matriz e Filial

Mês	FATURAMENTO 2014	FATURAMENTO 2015
	Faturamento Mês	Faturamento Mês
Janeiro	151.029,57	122.737,22
Fevereiro	148.822,84	184.143,63
Março	96.992,56	163.566,29
Abril	159.234,67	188.756,78
Mai	179.409,75	212.672,32
Junho	177.658,80	210.596,74
Julho	187.847,20	222.674,07
Agosto	187.840,78	222.666,46
Setembro	178.449,03	211.533,48
Outubro	217.096,53	257.346,23
Novembro	211.758,70	251.018,76
Dezembro	189.809,51	225.000,19
TOTAL	2.085.949,94	2.472.712,17

Para os cálculos dos tributos referentes a folha de pagamento e ao pró-labore, tanto para a matriz quanto para a filial, será considerado para os anos de 2014 e 2015 os valores constantes nas tabelas 2 e 3 a seguir.

Tabela 2 – Folha de pagamento em 2014 e 2015 para a Matriz da empresa A

Mês	FOLHA DE PAGAMENTO 2014		FOLHA DE PAGAMENTO 2015	
	SALÁRIOS	PRÓ-LABORE	SALÁRIOS	PRÓ-LABORE
Janeiro	16.635,61	1.448,00	20.298,16	1.576,00
Fevereiro	16.708,36	1.448,00	19.146,82	1.576,00
Março	16.449,55	1.448,00	22.088,25	1.576,00
Abril	16.871,81	1.448,00	20.848,50	1.576,00
Maio	16.223,59	1.448,00	20.047,49	1.576,00
Junho	16.459,30	1.448,00	20.338,76	1.576,00
Julho	17.068,57	1.448,00	21.091,63	1.576,00
Agosto	16.569,15	1.448,00	20.474,50	1.576,00
Setembro	16.347,71	1.448,00	20.200,87	1.576,00
Outubro	20.401,43	1.448,00	25.210,05	1.576,00
Novembro	19.404,41	1.448,00	23.978,03	1.576,00
Dezembro	20.349,42	1.448,00	25.145,78	1.576,00
TOTAL	209.488,91	17.376,00	258.868,82	18.912,00

Tabela 3 - Folha de pagamento em 2014 e 2015 para a Filial da empresa A

Mês	FOLHA DE PAGAMENTO 2014		FOLHA DE PAGAMENTO 2015	
	SALÁRIOS	PRÓ-LABORE	SALÁRIOS	PRÓ-LABORE
Janeiro	1.960,55	0,00	3.442,14	0,00
Fevereiro	1.883,24	0,00	3.687,37	0,00
Março	1.969,07	0,00	3.298,54	0,00
Abril	1.977,01	0,00	3.546,56	0,00
Maio	1.952,20	0,00	3.502,05	0,00
Junho	2.352,13	0,00	4.219,49	0,00
Julho	1.879,63	0,00	3.371,87	0,00
Agosto	1.904,12	0,00	3.415,80	0,00
Setembro	2.940,46	0,00	5.274,89	0,00
Outubro	3.429,83	0,00	6.152,77	0,00
Novembro	3.589,40	0,00	6.439,02	0,00
Dezembro	3.366,92	0,00	6.039,92	0,00
TOTAL	29.204,56	0,00	52.390,42	0,00

4.1.1 Lucro presumido em 2015 - (Empresa A)

A empresa "A" ao optar por apurar a tributação pelo lucro presumido irá apurar o IRPJ e a CSLL por meio da aplicação de um percentual de presunção que é definido por Lei. Essa presunção do lucro servirá como base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, mesmo se a empresa tiver apurado em seu resultado do exercício lucro ou prejuízo.

A base de cálculo atingida através do método de presunção serve apenas para a apuração do IRPJ e da CSLL, sendo os outros tributos apurados diretamente pela receita bruta.

Tabela 4 – Cálculo do IRPJ mensal em 2015 para a empresa A – Matriz e Filial

Cálculo do IRPJ para 2015 - Empresa A – Matriz e Filial					
Mês	Faturamento	Base de Cálculo (32%)	IRPJ (15%)	Adicional (10%)	TOTAL DO IRPJ A RECOLHER
Janeiro	122.737,22	39.275,91	5.891,39	1.927,59	7.818,98
Fevereiro	184.143,63	58.925,96	8.838,89	3.892,60	12.731,49
Março	163.566,29	52.341,21	7.851,18	3.234,12	11.085,30
Abril	188.756,78	60.402,17	9.060,33	4.040,22	13.100,54
Mai	212.672,32	68.055,14	10.208,27	4.805,51	15.013,79
Junho	210.596,74	67.390,96	10.108,64	4.739,10	14.847,74
Julho	222.674,07	71.255,70	10.688,36	5.125,57	15.813,93
Agosto	222.666,46	71.253,27	10.687,99	5.125,33	15.813,32
Setembro	211.533,48	67.690,71	10.153,61	4.769,07	14.922,68
Outubro	257.346,23	82.350,79	12.352,62	6.235,08	18.587,70
Novembro	251.018,76	80.326,00	12.048,90	6.032,60	18.081,50
Dezembro	225.000,19	72.000,06	10.800,01	5.200,01	16.000,02
TOTAL	2.472.712,17	791.267,89	118.690,18	55.126,79	173.816,97

O IRPJ foi calculado mensalmente por opção da empresa "A", aplicando sobre o faturamento do mês para a apuração da base de cálculo o percentual referente a presunção para uma empresa de serviços médicos, sendo o percentual de 32%.

Após a apuração da base de cálculo, foi aplicado o percentual de 15% correspondente ao IRPJ, e como nas apurações da base de cálculo o faturamento excede o limite de R\$ 20.000,00 mensais, aplicou-se a alíquota adicional do IRPJ de

10% sobre o valor excedente. Assim, o total de encargos referentes a apuração do IRPJ ao optar pelo lucro presumido foi de R\$ 173.816,97 conforme demonstrado na tabela 4, página 32.

Tabela 5 - Cálculo da CSLL mensal em 2015 para a empresa A – Matriz e Filial

Cálculo da CSLL para 2015 - Empresa A – Matriz e Filial			
Mês	Faturamento	Base de Cálculo (32%)	TOTAL DA CSLL A RECOLHER (9%)
Janeiro	122.737,22	39.275,91	3.534,83
Fevereiro	184.143,63	58.925,96	5.303,34
Março	163.566,29	52.341,21	4.710,71
Abril	188.756,78	60.402,17	5.436,20
Mai	212.672,32	68.055,14	6.124,96
Junho	210.596,74	67.390,96	6.065,19
Julho	222.674,07	71.255,70	6.413,01
Agosto	222.666,46	71.253,27	6.412,79
Setembro	211.533,48	67.690,71	6.092,16
Outubro	257.346,23	82.350,79	7.411,57
Novembro	251.018,76	80.326,00	7.229,34
Dezembro	225.000,19	72.000,06	6.480,01
TOTAL	2.472.712,17	791.267,89	71.214,11

Na tabela 5 a CSLL também foi calculada mensalmente, onde foi aplicado sobre o faturamento mensal o percentual de presunção para se encontrar a base de cálculo, que no caso da empresa A é o percentual de 32%. Feita a apuração da base de cálculo, foi aplicada a alíquota correspondente a CSLL de 9%, onde se encontrou o total de R\$ 71.214,11 de encargos referentes a CSLL.

Tabela 6 - Cálculo do PIS e COFINS mensal em 2015 para a empresa A

(continua)

Cálculo do PIS e COFINS para 2015 - Empresa A – Matriz e Filial					
Mês	Faturamento	Base de Cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3%)	TOTAL A RECOLHER
Janeiro	122.737,22	122.737,22	797,79	3.682,12	4.479,91
Fevereiro	184.143,63	184.143,63	1.196,93	5.524,31	6.721,24
Março	163.566,29	163.566,29	1.063,18	4.906,99	5.970,17
Abril	188.756,78	188.756,78	1.226,92	5.662,70	6.889,62
Mai	212.672,32	212.672,32	1.382,37	6.380,17	7.762,54

Tabela 6 - Cálculo do PIS e COFINS mensal em 2015 para a empresa A

(conclusão)

Cálculo do PIS e COFINS para 2015 - Empresa A – Matriz e Filial					
Mês	Faturamento	Base de Cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3%)	TOTAL A RECOLHER
Junho	210.596,74	210.596,74	1.368,88	6.317,90	7.686,78
Julho	222.674,07	222.674,07	1.447,38	6.680,22	8.127,60
Agosto	222.666,46	222.666,46	1.447,33	6.679,99	8.127,33
Setembro	211.533,48	211.533,48	1.374,97	6.346,00	7.720,97
Outubro	257.346,23	257.346,23	1.672,75	7.720,39	9.393,14
Novembro	251.018,76	251.018,76	1.631,62	7.530,56	9.162,18
Dezembro	225.000,19	225.000,19	1.462,50	6.750,01	8.212,51
TOTAL	2.472.712,17	2.472.712,17	16.072,63	74.181,37	90.253,99

A apuração dos impostos PIS e COFINS foi feita aplicando-se as alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente, diretamente sobre o faturamento mensal, sendo esses tributos apurados mensalmente e com pagamento no mês subsequente. Após efetuados os cálculos, foram encontrados os encargos de R\$ 16.072,63 para o PIS e R\$ 74.181,37 para o COFINS, conforme os valores demonstrados na tabela 6.

Tabela 7 - Cálculo do ISSQN mensal em 2015 para a empresa A – Matriz e Filial

Cálculo do ISSQN para 2015 - Empresa A – Matriz e Filial			
Mês	Faturamento	Base de Cálculo	TOTAL (4%)
Janeiro	122.737,22	122.737,22	4.909,49
Fevereiro	184.143,63	184.143,63	7.365,75
Março	163.566,29	163.566,29	6.542,65
Abril	188.756,78	188.756,78	7.550,27
Mai	212.672,32	212.672,32	8.506,89
Junho	210.596,74	210.596,74	8.423,87
Julho	222.674,07	222.674,07	8.906,96
Agosto	222.666,46	222.666,46	8.906,66
Setembro	211.533,48	211.533,48	8.461,34
Outubro	257.346,23	257.346,23	10.293,85
Novembro	251.018,76	251.018,76	10.040,75
Dezembro	225.000,19	225.000,19	9.000,01
TOTAL	2.472.712,17	2.472.712,17	98.908,49

O ISSQN foi calculado conforme alíquota fornecida pelo município de Santa Maria/RS, conforme a tabela II-2 da Lei Complementar nº 002 de 28 de dezembro de 2001, sendo a alíquota de 4% para serviços médicos, aplicando-se a alíquota

diretamente sobre a receita bruta de R\$ 2.472.712,17, obtém-se o montante total de encargos com ISSQN o valor de R\$ 98.908,49, de acordo a tabela 7, na página 34.

Tabela 8 - Cálculo do INSS e FGTS mensal em 2015 para a Matriz da empresa A

Total da Folha e Encargos sociais pelo Lucro Presumido em 2015 - Empresa A - Matriz							
Mês	Salários	13 ^o Salário	Férias	Pró-Labore	INSS Empresa	FGTS	TOTAL
Janeiro	20.298,16	1.691,51	2.255,29	1.576,00	7.043,12	1.939,60	34.803,69
Fevereiro	19.146,82	1.595,57	2.127,37	1.576,00	6.661,51	1.829,58	32.936,85
Março	22.088,25	1.840,69	2.454,19	1.576,00	7.636,46	2.110,65	37.706,23
Abril	20.848,50	1.737,37	2.316,44	1.576,00	7.225,53	1.992,18	35.696,03
Maio	20.047,49	1.670,62	2.227,44	1.576,00	6.960,04	1.915,64	34.397,24
Junho	20.338,76	1.694,90	2.259,81	1.576,00	7.056,58	1.943,48	34.869,51
Julho	21.091,63	1.757,64	2.343,46	1.576,00	7.306,12	2.015,42	36.090,26
Agosto	20.474,50	1.706,21	2.274,89	1.576,00	7.101,57	1.956,45	35.089,61
Setembro	20.200,87	1.683,41	2.244,48	1.576,00	7.010,87	1.930,30	34.645,93
Outubro	25.210,05	2.100,84	2.801,05	1.576,00	8.671,19	2.408,95	42.768,08
Novembro	23.978,03	1.998,17	2.664,16	1.576,00	8.262,83	2.291,23	40.770,42
Dezembro	25.145,78	2.095,48	2.793,91	1.576,00	8.649,89	2.402,81	42.663,87
TOTAL	258.868,82	21.572,40	28.762,48	18.912,00	89.585,71	24.736,30	442.437,72

Tabela 9 - Cálculo do INSS e FGTS mensal em 2015 para a Filial da empresa A

Total da Folha e Encargos sociais pelo Lucro Presumido em 2015 - Empresa A - Filial							
Mês	Salários	13 ^o Salário	Férias	Pró-Labore	INSS Empresa	FGTS	TOTAL
Janeiro	3.442,14	286,85	382,45	0,00	1.140,91	328,91	5.581,26
Fevereiro	3.687,37	307,28	409,70	0,00	1.222,20	352,35	5.978,89
Março	3.298,54	274,88	366,50	0,00	1.093,32	315,19	5.348,42
Abril	3.546,56	295,55	394,05	0,00	1.175,52	338,89	5.750,57
Maio	3.502,05	291,84	389,11	0,00	1.160,77	334,64	5.678,41
Junho	4.219,49	351,62	468,82	0,00	1.398,57	403,19	6.841,69
Julho	3.371,87	280,99	374,64	0,00	1.117,62	322,20	5.467,32
Agosto	3.415,80	284,65	379,52	0,00	1.132,18	326,40	5.538,56
Setembro	5.274,89	439,57	586,08	0,00	1.748,39	504,04	8.552,98
Outubro	6.152,77	512,73	683,62	0,00	2.039,37	587,93	9.976,42
Novembro	6.439,02	536,59	715,43	0,00	2.134,25	615,28	10.440,57
Dezembro	6.039,92	503,33	671,09	0,00	2.001,96	577,15	9.793,44
TOTAL	52.390,42	4.365,87	5.821,01	0,00	17.365,06	5.006,18	84.948,54

Nas tabelas 8 e 9, na página 35, estão demonstrados os valores da folha de pagamento, o décimo terceiro salário e as férias proporcionais referentes a matriz e a filial da empresa A. Foi considerado para o cálculo do INSS por parte da empresa, referente a parcela das férias, que não houve admissões nem rescisões no período analisado.

Os encargos encontrados para o INSS patronal foram calculados aplicando o percentual de 27,8%, que corresponde ao percentual da empresa de 20%, RAT de 2% considerado o FAP de 0,97, mais a parcela referente a contribuição de terceiros de 5,8%. Esse percentual foi aplicado sobre os salários, décimo terceiro e férias proporcionais, sendo apropriados mensalmente em 1/12 o décimo terceiro e as férias. Sobre o pró-labore incide o percentual de 20% correspondente ao INSS empresa. Após aplicados esses percentuais, foi encontrado o total de R\$ 106.950,77 referente ao total dos encargos com INSS empresa, conforme demonstrado nas tabelas 8 e 9.

Para encontrar os encargos correspondentes a contribuição ao FGTS, aplica-se o percentual de 8% sobre salários, décimo terceiro e férias proporcionais. Do mesmo modo que o INSS, foi encontrado o total de R\$ 29.742,48 de contribuição ao FGTS (tabelas 8 e 9).

Tabela 10 – Total dos tributos pelo lucro presumido em 2015 para a empresa A

Total dos Tributos pelo Lucro Presumido em 2015 - Empresa A								
Mês	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	ISS	INSS	FGTS	TOTAL
Janeiro	7.818,98	3.534,83	797,79	3.682,12	4.909,49	8.184,04	2.268,51	31.195,76
Fevereiro	12.731,49	5.303,34	1.196,93	5.524,31	7.365,75	7.883,70	2.181,93	42.187,44
Março	11.085,30	4.710,71	1.063,18	4.906,99	6.542,65	8.729,77	2.425,84	39.464,45
Abril	13.100,54	5.436,20	1.226,92	5.662,70	7.550,27	8.401,06	2.331,08	43.708,77
Mai	15.013,79	6.124,96	1.382,37	6.380,17	8.506,89	8.120,81	2.250,28	47.779,27
Junho	14.847,74	6.065,19	1.368,88	6.317,90	8.423,87	8.455,15	2.346,67	47.825,39
Julho	15.813,93	6.413,01	1.447,38	6.680,22	8.906,96	8.423,74	2.337,62	50.022,87
Agosto	15.813,32	6.412,79	1.447,33	6.679,99	8.906,66	8.233,75	2.282,85	49.776,69
Setembro	14.922,68	6.092,16	1.374,97	6.346,00	8.461,34	8.759,26	2.434,34	48.390,76
Outubro	18.587,70	7.411,57	1.672,75	7.720,39	10.293,85	10.710,56	2.996,88	59.393,70
Novembro	18.081,50	7.229,34	1.631,62	7.530,56	10.040,75	10.397,08	2.906,51	57.817,37
Dezembro	16.000,02	6.480,01	1.462,50	6.750,01	9.000,01	10.651,85	2.979,96	53.324,34
TOTAL	173.816,97	71.214,11	16.072,63	74.181,37	98.908,49	106.950,77	29.742,48	570.886,81

Após apurados todos os tributos, verificou-se que a carga tributária total incidente sobre a empresa A ao optar pelo lucro presumido é de R\$ 570.886,81, sendo R\$ 434.193,57 de tributos provenientes do faturamento e R\$ 136.693,25 de encargos provenientes da folha de pagamento e pró-labore, conforme consta na tabela 10, página 36.

4.1.2 Simples nacional em 2015 – (Empresa “A”)

A seguir será apresentado o cálculo para apuração do imposto devido pela opção ao simples nacional, para a empresa “A”.

Tabela 11 – Cálculo do simples nacional em 2015 para a empresa A – Matriz e Filial

CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL EM 2015 - EMPRESA A				
MÊS	RECEITA BRUTA	RECEITA BRUTA ÚLTIMOS 12 MESES	ALÍQUOTA	SIMPLES A PAGAR
Janeiro	122.737,22	2.085.949,94	21,97%	26.965,37
Fevereiro	184.143,63	2.057.657,59	21,97%	40.456,36
Março	163.566,29	2.092.978,38	21,97%	35.935,51
Abril	188.756,78	2.159.552,11	21,97%	41.469,86
Mai	212.672,32	2.189.074,22	22,06%	46.915,51
Junho	210.596,74	2.222.336,79	22,06%	46.457,64
Julho	222.674,07	2.255.274,73	22,06%	49.121,90
Agosto	222.666,46	2.290.101,60	22,06%	49.120,22
Setembro	211.533,48	2.324.927,28	22,06%	46.664,29
Outubro	257.346,23	2.358.011,73	22,14%	56.976,45
Novembro	251.018,76	2.398.261,43	22,14%	55.575,55
Dezembro	225.000,19	2.437.521,49	22,14%	49.815,04
TOTAL	2.472.712,17	-	-	545.473,71

As alíquotas utilizadas para a apuração do simples nacional são encontradas através da soma do faturamento dos últimos 12 meses, conforme apresentado na tabela 11. Ao optar pelo simples nacional, a empresa A obteve uma carga tributária de R\$ 545.473,71 durante os meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo que esse valor representa toda a carga tributária da entidade, incluindo os tributos previdenciários, exceto o FGTS.

Nas tabelas 12 e 13 é apresentada a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento na matriz e filial da empresa “A”, sendo que a contribuição ao FGTS é o único encargo incidente, devido a despesa com o INSS estar contida na carga do simples nacional.

Tabela 12 – Cálculo do FGTS em 2015 para a Matriz da empresa A

Total da Folha e Encargos sociais pelo Simples Nacional - Empresa A - Matriz						
Mês	Salários	Pró-Labore	13 ^o Salário	Férias	FGTS	TOTAL
Janeiro	20.298,16	1.576,00	1.691,51	2.255,29	1.939,60	27.760,57
Fevereiro	19.146,82	1.576,00	1.595,57	2.127,37	1.829,58	26.275,34
Março	22.088,25	1.576,00	1.840,69	2.454,19	2.110,65	30.069,78
Abril	20.848,50	1.576,00	1.737,37	2.316,44	1.992,18	28.470,50
Maio	20.047,49	1.576,00	1.670,62	2.227,44	1.915,64	27.437,20
Junho	20.338,76	1.576,00	1.694,90	2.259,81	1.943,48	27.812,94
Julho	21.091,63	1.576,00	1.757,64	2.343,46	2.015,42	28.784,14
Agosto	20.474,50	1.576,00	1.706,21	2.274,89	1.956,45	27.988,04
Setembro	20.200,87	1.576,00	1.683,41	2.244,48	1.930,30	27.635,06
Outubro	25.210,05	1.576,00	2.100,84	2.801,05	2.408,95	34.096,89
Novembro	23.978,03	1.576,00	1.998,17	2.664,16	2.291,23	32.507,59
Dezembro	25.145,78	1.576,00	2.095,48	2.793,91	2.402,81	34.013,98
TOTAL	258.868,82	18.912,00	21.572,40	28.762,48	24.736,30	352.852,01

Tabela 13 - Cálculo do FGTS em 2015 para a Filial da empresa A

Total da Folha e Encargos sociais pelo Simples Nacional - Empresa A - Filial						
Mês	Salários	Pró-Labore	13 ^o Salário	Férias	FGTS	TOTAL
Janeiro	3.442,14	0,00	286,85	382,45	328,91	4.440,35
Fevereiro	3.687,37	0,00	307,28	409,70	352,35	4.756,70
Março	3.298,54	0,00	274,88	366,50	315,19	4.255,11
Abril	3.546,56	0,00	295,55	394,05	338,89	4.575,05
Maio	3.502,05	0,00	291,84	389,11	334,64	4.517,64
Junho	4.219,49	0,00	351,62	468,82	403,19	5.443,12
Julho	3.371,87	0,00	280,99	374,64	322,20	4.349,70
Agosto	3.415,80	0,00	284,65	379,52	326,40	4.406,37
Setembro	5.274,89	0,00	439,57	586,08	504,04	6.804,59
Outubro	6.152,77	0,00	512,73	683,62	587,93	7.937,06
Novembro	6.439,02	0,00	536,59	715,43	615,28	8.306,32
Dezembro	6.039,92	0,00	503,33	671,09	577,15	7.791,48
TOTAL	52.390,42	0,00	4.365,87	5.821,01	5.006,18	67.583,49

Para o cálculo do FGTS é utilizado o percentual de 8% sobre a folha de pagamento, décimo terceiro e férias proporcionais. O total de encargos com FGTS é de R\$ 29.742,48.

Tabela 14 – Total de tributos pelo simples nacional em 2015 para a empresa A

TOTAL DE TRIBUTOS ABRANGIDOS NO SIMPLES NACIONAL - EMPRESA A				
MÊS	SIMPLES A PAGAR	FGTS A PAGAR MATRIZ	FGTS A PAGAR FILIAL	TOTAL
Janeiro	26.965,37	1.939,60	328,91	29.233,88
Fevereiro	40.456,36	1.829,58	352,35	42.638,29
Março	35.935,51	2.110,65	315,19	38.361,35
Abril	41.469,86	1.992,18	338,89	43.800,93
Mai	46.915,51	1.915,64	334,64	49.165,79
Junho	46.457,64	1.943,48	403,19	48.804,31
Julho	49.121,90	2.015,42	322,20	51.459,52
Agosto	49.120,22	1.956,45	326,40	51.403,07
Setembro	46.664,29	1.930,30	504,04	49.098,63
Outubro	56.976,45	2.408,95	587,93	59.973,33
Novembro	55.575,55	2.291,23	615,28	58.482,06
Dezembro	49.815,04	2.402,81	577,15	52.795,00
TOTAL	545.473,71	24.736,30	5.006,18	575.216,19

Conforme observa-se na tabela 14, verifica-se que ao optar pelo simples nacional, a empresa “A” deverá desembolar o total de R\$ R\$ 575.216,19, sendo R\$ 545.473,71 provenientes da tributação do simples nacional e R\$ 29.742,48 da contribuição ao FGTS.

4.2 Empresa B: ME

A segunda empresa analisada é a empresa “B”, também atuante do ramo de prestação de serviços médicos, que não possui impedimentos para optar tanto pelo lucro presumido quanto pelo simples nacional. Para o cálculo de apuração dos impostos será considerado o faturamento total de R\$ 207.438,13 para o ano de 2014 e o total de R\$ 224.594,40 para o ano de 2015, conforme a tabela 15, na página seguinte.

Tabela 15 - Faturamentos em 2014 e 2015 para a empresa B

Mês	FATURAMENTO 2014	FATURAMENTO 2015
	Faturamento Mês	Faturamento Mês
Janeiro	16.630,29	16.066,35
Fevereiro	12.352,56	14.400,00
Março	13.086,24	15.082,99
Abril	27.041,86	29.278,22
Maio	16.901,24	18.298,97
Junho	16.582,84	17.954,24
Julho	12.140,00	13.143,98
Agosto	15.288,20	16.552,53
Setembro	24.535,00	26.564,04
Outubro	11.187,50	12.112,71
Novembro	23.841,80	25.813,52
Dezembro	17.850,60	19.326,84
TOTAL	207.438,13	224.594,40

Para os cálculos tributários envolvendo valores que tem como base de cálculo a folha de pagamento, serão utilizados os valores contidos na tabela 16 a seguir.

Tabela 16 - Folha de pagamento em 2014 e 2015 para a empresa B

Mês	FOLHA DE PAGAMENTO 2014		FOLHA DE PAGAMENTO 2015	
	SALÁRIOS	PRÓ-LABORE	SALÁRIOS	PRÓ-LABORE
Janeiro	1.386,30	2.000,00	1.432,54	2.000,00
Fevereiro	1.392,36	2.000,00	1.397,82	2.000,00
Março	1.370,80	2.000,00	1.415,63	2.000,00
Abril	1.297,83	2.000,00	1.327,94	2.000,00
Maio	1.247,96	2.000,00	1.276,91	2.000,00
Junho	1.266,10	2.000,00	1.295,47	2.000,00
Julho	1.312,96	2.000,00	1.343,42	2.000,00
Agosto	1.380,76	2.000,00	1.412,79	2.000,00
Setembro	1.257,51	2.000,00	1.286,68	2.000,00
Outubro	1.411,64	2.000,00	1.444,39	2.000,00
Novembro	1.386,03	2.000,00	1.418,19	2.000,00
Dezembro	1.453,53	2.000,00	1.487,25	2.000,00
TOTAL	16.163,78	24.000,00	16.539,04	24.000,00

4.2.1 Lucro presumido em 2015 - (Empresa B)

Assim como a empresa “A”, a empresa “B” ao optar pela apuração através do lucro presumido deve apurar o IRPJ e a CSLL aplicando um percentual de presunção definido por Lei. A presunção do lucro servirá para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Tabela 17 - Cálculo do IRPJ mensal em 2015 para a empresa B

Cálculo do IRPJ para 2015 - Empresa B					
Mês	Faturamento	Base de Cálculo (32%)	IRPJ (15%)	Adicional (10%)	TOTAL DO IRPJ A RECOLHER
Janeiro	16.066,35	5.141,23	771,18	-	771,18
Fevereiro	14.400,00	4.608,00	691,20	-	691,20
Março	15.082,99	4.826,56	723,98	-	723,98
Abril	29.278,22	9.369,03	1.405,35	-	1.405,35
Maio	18.298,97	5.855,67	878,35	-	878,35
Junho	17.954,24	5.745,36	861,80	-	861,80
Julho	13.143,98	4.206,07	630,91	-	630,91
Agosto	16.552,53	5.296,81	794,52	-	794,52
Setembro	26.564,04	8.500,49	1.275,07	-	1.275,07
Outubro	12.112,71	3.876,07	581,41	-	581,41
Novembro	25.813,52	8.260,33	1.239,05	-	1.239,05
Dezembro	19.326,84	6.184,59	927,69	-	927,69
TOTAL	224.594,40	71.870,21	10.780,53	0,00	10.780,53

Para o cálculo do IRPJ a empresa optou por uma apuração mensal, onde é aplicado o percentual de 32% de presunção sobre a receita bruta para se encontrar a base de cálculo. Após isso, aplica-se a alíquota do IRPJ que é de 15%, e como a empresa B não excedeu o limite de R\$ 20.000,00 na base de cálculo mensal, não é aplicado o adicional do imposto. Desse modo, conforme demonstrado na tabela 17, o total do IRPJ no exercício de 2015 foi de R\$ 10.780,53.

A CSLL foi calculada mensalmente, aplicando-se o percentual de presunção de 32% para a definição da base de cálculo. Após encontrada a base de cálculo é aplicada diretamente a alíquota correspondente a CSLL de 9%, resultando num total de R\$ 6.468,32, conforme a tabela 18, página 42.

Tabela 18 - Cálculo da CSLL mensal em 2015 para a empresa B

Cálculo do CSLL para 2015 – Empresa B			
Mês	Faturamento	Base de Cálculo (32%)	TOTAL DA CSLL A RECOLHER (9%)
Janeiro	16.066,35	5.141,23	462,71
Fevereiro	14.400,00	4.608,00	414,72
Março	15.082,99	4.826,56	434,39
Abril	29.278,22	9.369,03	843,21
Mai	18.298,97	5.855,67	527,01
Junho	17.954,24	5.745,36	517,08
Julho	13.143,98	4.206,07	378,55
Agosto	16.552,53	5.296,81	476,71
Setembro	26.564,04	8.500,49	765,04
Outubro	12.112,71	3.876,07	348,85
Novembro	25.813,52	8.260,33	743,43
Dezembro	19.326,84	6.184,59	556,61
TOTAL	224.594,40	71.870,21	6.468,32

Tabela 19 - Cálculo do PIS e COFINS mensal em 2015 para a empresa B

Cálculo do PIS e COFINS para 2015 – Empresa B					
Mês	Faturamento	Base de Cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3%)	TOTAL A RECOLHER
Janeiro	16.066,35	16.066,35	104,43	481,99	586,42
Fevereiro	14.400,00	14.400,00	93,60	432,00	525,60
Março	15.082,99	15.082,99	98,04	452,49	550,53
Abril	29.278,22	29.278,22	190,31	878,35	1.068,66
Mai	18.298,97	18.298,97	118,94	548,97	667,91
Junho	17.954,24	17.954,24	116,70	538,63	655,33
Julho	13.143,98	13.143,98	85,44	394,32	479,76
Agosto	16.552,53	16.552,53	107,59	496,58	604,17
Setembro	26.564,04	26.564,04	172,67	796,92	969,59
Outubro	12.112,71	12.112,71	78,73	363,38	442,11
Novembro	25.813,52	25.813,52	167,79	774,41	942,19
Dezembro	19.326,84	19.326,84	125,62	579,81	705,43
TOTAL	224.594,40	224.594,40	1.459,86	6.737,83	8.197,70

Para a apuração dos tributos PIS e COFINS foram aplicadas diretamente sobre a receita bruta as alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente. De acordo com a tabela 19, os encargos totais foram de R\$ 1.459,86 para o PIS e R\$ 6.737,83 para a COFINS, apurando-se o montante total de R\$ 8.197,70.

Tabela 20 - Cálculo do ISSQN mensal em 2015 para a empresa B

Cálculo do ISSQN para 2015 - Empresa B			
Mês	Faturamento	Base de Cálculo	TOTAL (4%)
Janeiro	16.066,35	16.066,35	642,65
Fevereiro	14.400,00	14.400,00	576,00
Março	15.082,99	15.082,99	603,32
Abril	29.278,22	29.278,22	1.171,13
Mai	18.298,97	18.298,97	731,96
Junho	17.954,24	17.954,24	718,17
Julho	13.143,98	13.143,98	525,76
Agosto	16.552,53	16.552,53	662,10
Setembro	26.564,04	26.564,04	1.062,56
Outubro	12.112,71	12.112,71	484,51
Novembro	25.813,52	25.813,52	1.032,54
Dezembro	19.326,84	19.326,84	773,07
TOTAL	224.594,40	224.594,40	8.983,78

Assim como na empresa A, para efetuar o cálculo do ISSQN foi verificada a alíquota na tabela na tabela II-2 da Lei Complementar nº 002 de 2001 do município de Santa Maria/RS, que é de 4%. O ISSQN encontrado foi de R\$ 8.983,78, conforme a tabela 20.

Tabela 21 - Cálculo do INSS e FGTS mensal em 2015 para a empresa B

Total da Folha e Encargos sociais pelo Lucro Presumido em 2015 - Empresa B							
Mês	Salários	13º Salário	Férias	Pró-Labore	INSS Empresa	FGTS	TOTAL
Janeiro	1.432,54	119,38	159,17	2000,00	874,82	136,89	4.722,79
Fevereiro	1.397,82	116,49	155,31	2000,00	863,31	133,57	4.666,50
Março	1.415,63	117,97	157,29	2000,00	869,22	135,27	4.695,38
Abril	1.327,94	110,66	147,55	2000,00	840,15	126,89	4.553,19
Mai	1.276,91	106,41	141,88	2000,00	823,24	122,02	4.470,45
Junho	1.295,47	107,96	143,94	2000,00	829,39	123,79	4.500,55
Julho	1.343,42	111,95	149,27	2000,00	845,28	128,37	4.578,29
Agosto	1.412,79	117,73	156,97	2000,00	868,28	135,00	4.690,78
Setembro	1.286,68	107,22	142,96	2000,00	826,48	122,95	4.486,30
Outubro	1.444,39	120,37	160,48	2000,00	878,75	138,02	4.742,01
Novembro	1.418,19	118,18	157,57	2000,00	870,06	135,52	4.699,52
Dezembro	1.487,25	123,94	165,25	2000,00	892,96	142,11	4.811,51
TOTAL	16.539,04	1.378,25	1.837,63	24.000,00	10.281,94	1.580,39	55.617,26

Na tabela 21, está demonstrado o valor da folha de pagamento referente a salários, décimo terceiro, férias proporcionais referentes a empresa B. Assim como para os cálculos da empresa A, foi considerado que não houve admissões nem rescisões no período analisado, referente a parcela das férias para cálculo do INSS por parte da empresa.

Os encargos encontrados para o INSS patronal foram calculados aplicando o percentual de 27,8%, que corresponde ao percentual da empresa de 20%, RAT de 2% considerado o FAP de 0,97, mais a parcela referente a contribuição de terceiros de 5,8%. Esse percentual foi aplicado sobre os salários, décimo terceiro e férias proporcionais, onde foram apropriados mensalmente em 1/12 o décimo terceiro e as férias. Sobre o pró-labore incide o percentual de 20% correspondente ao INSS empresa. Após aplicados esses percentuais, foi encontrado o total de R\$ 10.281,94 referente ao total dos encargos com INSS empresa conforme a tabela 22.

Para encontrar os encargos correspondentes a contribuição ao FGTS, aplica-se o percentual de 8% sobre salários, décimo terceiro e férias proporcionais constante na tabela 21, página 45. Do mesmo modo que o INSS, foi encontrado o total de R\$ 1.580,39 de contribuição ao FGTS.

Tabela 22 - Total dos tributos pelo lucro presumido em 2015 para a empresa B

Total dos Tributos pelo Lucro Presumido em 2015 - Empresa B								
Mês	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	ISS	INSS	FGTS	TOTAL
Janeiro	771,18	462,71	104,43	481,99	642,65	874,82	136,89	3.474,68
Fevereiro	691,20	414,72	93,60	432,00	576,00	863,31	133,57	3.204,40
Março	723,98	434,39	98,04	452,49	603,32	869,22	135,27	3.316,71
Abril	1.405,35	843,21	190,31	878,35	1.171,13	840,15	126,89	5.455,40
Mai	878,35	527,01	118,94	548,97	731,96	823,24	122,02	3.750,49
Junho	861,80	517,08	116,70	538,63	718,17	829,39	123,79	3.705,57
Julho	630,91	378,55	85,44	394,32	525,76	845,28	128,37	2.988,63
Agosto	794,52	476,71	107,59	496,58	662,10	868,28	135,00	3.540,78
Setembro	1.275,07	765,04	172,67	796,92	1.062,56	826,48	122,95	5.021,70
Outubro	581,41	348,85	78,73	363,38	484,51	878,75	138,02	2.873,65
Novembro	1.239,05	743,43	167,79	774,41	1.032,54	870,06	135,52	4.962,79
Dezembro	927,69	556,61	125,62	579,81	773,07	892,96	142,11	3.997,88
TOTAL	10.780,53	6.468,32	1.459,86	6.737,83	8.983,78	10.281,94	1.580,39	46.292,66

A empresa B ao efetuar a opção pelo lucro presumido irá desembolsar um total de R\$ 46.292,66, sendo que R\$ 34.430,32 foram provenientes de impostos

incidentes sobre o faturamento e R\$ 11.862,33 de encargos provenientes da folha de pagamento, demonstrados na tabela 22.

4.2.2 Simples nacional em 2015 – (Empresa B)

Para a empresa B, o cálculo do simples nacional é apresentado a seguir na tabela 23.

Tabela 23 - Cálculo do simples nacional em 2015 para a empresa B

CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL EM 2015 - EMPRESA B				
MÊS	RECEITA BRUTA	RECEITA BRUTA ÚLTIMOS 12 MESES	ALÍQUOTA	SIMPLES A PAGAR
Janeiro	16.066,35	207.438,13	17,72%	2.846,96
Fevereiro	14.400,00	206.874,19	17,72%	2.551,68
Março	15.082,99	208.921,63	17,72%	2.672,71
Abril	29.278,22	210.918,38	17,72%	5.188,10
Maio	18.298,97	213.154,74	17,72%	3.242,58
Junho	17.954,24	214.552,47	17,72%	3.181,49
Julho	13.143,98	215.923,88	17,72%	2.329,11
Agosto	16.552,53	216.927,85	17,72%	2.933,11
Setembro	26.564,04	218.192,19	17,72%	4.707,15
Outubro	12.112,71	220.221,23	17,72%	2.146,37
Novembro	25.813,52	221.146,44	17,72%	4.574,16
Dezembro	19.326,84	223.118,15	17,72%	3.424,72
TOTAL	224.594,40	-	-	39.798,13

Como mencionado anteriormente, as alíquotas para apuração do simples nacional são encontradas através da soma do faturamento dos últimos 12 meses, desse modo, ao optar pelo simples nacional a empresa B obteve uma carga tributária de R\$ 39.798,13 durante os meses de janeiro a dezembro de 2015, tabela 23.

Como o único imposto incidente sobre a folha de pagamento quando a empresa B opta pelo simples nacional é o FGTS, na tabela 24 na página seguinte, está especificada a carga tributária incidente desse encargo, que é apurado pela aplicação do percentual de 8% sobre a folha de pagamento, décimo terceiro e férias proporcionais.

Tabela 24 - Cálculo do FGTS em 2015 para a empresa B

Total da Folha e Encargos sociais pelo Simples Nacional - Empresa B						
Mês	Salários	Pró-Labore	13º Salário	Férias	FGTS	TOTAL
Janeiro	1.432,54	2.000,00	119,38	159,17	136,89	3.847,97
Fevereiro	1.397,82	2.000,00	116,49	155,31	133,57	3.803,18
Março	1.415,63	2.000,00	117,97	157,29	135,27	3.826,16
Abril	1.327,94	2.000,00	110,66	147,55	126,89	3.713,04
Mai	1.276,91	2.000,00	106,41	141,88	122,02	3.647,21
Junho	1.295,47	2.000,00	107,96	143,94	123,79	3.671,16
Julho	1.343,42	2.000,00	111,95	149,27	128,37	3.733,01
Agosto	1.412,79	2.000,00	117,73	156,97	135,00	3.822,50
Setembro	1.286,68	2.000,00	107,22	142,96	122,95	3.659,82
Outubro	1.444,39	2.000,00	120,37	160,48	138,02	3.863,26
Novembro	1.418,19	2.000,00	118,18	157,57	135,52	3.829,46
Dezembro	1.487,25	2.000,00	123,94	165,25	142,11	3.918,55
TOTAL	16.539,04	24.000,00	1.378,25	1.837,63	1.580,39	45.335,31

Tabela 25 - Total de tributos pelo simples nacional em 2015 para a empresa B

Total de Tributos abrangidos no Simples Nacional 2015 - Empresa B			
Mês	Simples a pagar	FGTS a pagar	TOTAL
Janeiro	2.846,96	136,89	2.983,84
Fevereiro	2.551,68	133,57	2.685,25
Março	2.672,71	135,27	2.807,98
Abril	5.188,10	126,89	5.314,99
Mai	3.242,58	122,02	3.364,59
Junho	3.181,49	123,79	3.305,28
Julho	2.329,11	128,37	2.457,48
Agosto	2.933,11	135,00	3.068,11
Setembro	4.707,15	122,95	4.830,10
Outubro	2.146,37	138,02	2.284,39
Novembro	4.574,16	135,52	4.709,67
Dezembro	3.424,72	142,11	3.566,83
TOTAL	39.798,13	1.580,39	41.378,52

Desse modo, a empresa B ao optar pelo simples nacional possui uma carga tributária total no ano de 2015 de R\$ 41.378,52, sendo R\$ 39.798,13 provenientes de tributos incidentes sobre o faturamento e R\$ 1.580,39 da contribuição ao FGTS, como especificado na tabela 25. Com isso encerram-se os cálculos de impostos e encargos, sendo o comparativo entre as opções de tributação apresentado no próximo item.

4.3 Comparação simples nacional x lucro presumido em 2015

Na tabela 26 abaixo, encontra-se a comparação entre o simples nacional e o lucro presumido para as duas empresas pesquisadas, onde se verifica que para as condições utilizadas para a apuração dos impostos o método menos oneroso de tributação para a empresa A é o lucro presumido, que resulta em uma economia de R\$ 4.329,38. Também se percebe que o total dos tributos para a empresa A ao optar pelo lucro presumido corresponde a 23,09% de seu faturamento.

Já para o outro caso, a empresa B, a opção menos onerosa é o simples nacional, que resulta em uma economia de R\$ 4.914,14. Nesse caso, o total dos tributos ao optar pelo simples nacional corresponde a 18,42%.

Tabela 26 – Comparação entre os regimes de tributação em 2015

Comparação dos Regimes de Tributação para 2015		
Empresa	A	B
Faturamento	2.472.712,17	224.594,4
Simple Nacional	575.216,19	41.378,52
Lucro Presumido	570.886,81	46.292,66
Diferença à menor Simples Nacional	-	4.914,14
Diferença à menor Lucro Presumido	4.329,38	-
Relação Simples Nacional/Faturamento	23,26%	18,42%
Relação Lucro Presumido/Faturamento	23,09%	20,61%

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a alta complexidade da legislação tributária e da competitividade de mercado que as empresas no Brasil estão sujeitas, é necessário que os empresários busquem ferramentas para realizar um eficaz planejamento tributário para suas empresas, reduzindo assim, de forma lícita, o ônus financeiro das organizações.

Este trabalho teve como objetivo analisar de uma forma mais aprofundada a legislação tributária, principalmente no que se refere ao regime de tributação do lucro presumido e do simples nacional, em especial às alterações que a Lei complementar nº 147/2014 introduziu ao regime do simples nacional, que tornou o simples mais democrático, pois quase a totalidade de atividades no setor de serviços é permitida optar por este tipo de tributação.

Para a realização do estudo de caso presente neste trabalho foram obtidos junto ao contador responsável os dados das empresas prestadoras de serviços médicos selecionadas (A e B) de janeiro de 2014 até o março de 2015 e o restante do ano os valores foram projetados. Realizou-se o cálculo do valor dos tributos incidentes sobre o faturamento e sobre sua folha de pagamento no regime do lucro presumido e pelo simples nacional.

Com a realização da pesquisa, constatou-se que para a Empresa “A” o regime menos oneroso em termos financeiros foi o lucro presumido resultando em uma economia de R\$ 4.329,38. A empresa “B” a situação encontrada resultou que a melhor opção era o simples nacional, pois o desembolso de recursos seria menor no montante de R\$ 4.914,14 para o período analisado.

Portanto, como os resultados de economia de tributos não resultou em um padrão de regime de tributação a ser escolhido pela empresa, o gestor deve estar atento as variáveis que fazem a diferença no cálculo, que são compostas por seu faturamento e a sua folha de pagamento, um eventual aumento ou diminuição destes valores afetam a escolha do sistema de tributação mais vantajoso.

Vale lembrar que a empresa não pode trocar de opção de tributação por livre e espontânea vontade durante o exercício, por isso, o planejamento tributário é de suma importância para que nos próximos exercícios o gestor, tendo acesso aos dados do planejamento tributário, possa realizar a melhor escolha do regime a ser optado pelas empresas “A” e “B”.

Entretanto, é preciso frisar que este estudo é válido caso não ocorram alterações nas leis tributárias que eram vigentes na data deste estudo, pois qualquer mudança pode desvirtuar os valores encontrados e, por esta razão o empresário e sua equipe devem estar alertas a possíveis mudanças na legislação.

Por fim, diante do exposto neste estudo de caso, através das análises e comparações realizadas nas empresas “A” e “B”, foi possível verificar que o planejamento tributário é essencial e indispensável para as organizações verificarem qual quantia de tributos teriam que arcar nos regimes de tributação permitidos, e que, continuamente, a empresa use o processo de elisão fiscal para que exista uma maior eficiência e controle dos seus recursos financeiros que estão sendo desembolsados para suprir o caixa do fisco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Ato das disposições constitucionais transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 jun. 2015.

_____. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. RIR/99, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em 05 jun. 2015.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da previdência social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o regulamento da previdência social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Emenda constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965. Reforma o sistema tributário. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 dez. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Lei complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 set. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para o financiamento da seguridade social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp70.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jul. 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em 05 jun. 2015.

_____. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei complementar nº 123, e as Leis nº 5.889/1973, nº 11.101/2005, nº 9.099/1995, nº 11.598/2007, nº 8.934/1994, nº 10.406/2002 e nº 8.666/1993. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966. Revogada pela Lei nº 7.839, de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 set. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5107.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 mai. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8036consol.htm> Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9718.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas hipóteses que menciona. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10485.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Público (Pasep). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10637.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833compilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013. Dispõem sobre a Alteração a base de cálculo do lucro real e presumido. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mai. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, à CSLL, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 mai. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm#art52>. Acesso em: 06 jul. 2015.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CRUZ, C.; RIBEIRO, U. **Metodologia científica: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil Editora LTDA, 2004.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO, E. O. A. **Planejamento tributário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, G. P. **Contabilidade tributária**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, J. R. D. **Imposto de renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e sistema simples: (incluindo procedimentos fiscais e contábeis para encerramento do ano-calendário de 2011)**. 20. ed. Brasília: CFC, 2012.

PORTAL DE CONTABILIDADE. **PIS sobre a folha de pagamento**. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/obrigacoes/pissobrefolhadepagamento.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Os tributos no Brasil**. 2015a. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **Lucro presumido, cálculo da CSLL**. 2015b. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido_csl.html>. Acesso em: 10 jun. 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 2015a. **Lucro presumido**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr517a555.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. 2015b. **Simples nacional: Perguntas e respostas**. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SANTA MARIA (RS). Prefeitura. **Código Tributário Municipal**. Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www.santamaria.rs.gov.br/financas/index.php?secao=documentos&ord=data&tipo=44&st=0#Lei Complementar>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

SILVA, A. C. R. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.